



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10735.901069/2011-82  
**Recurso n°** 937.153 Voluntário  
**Acórdão n°** **3101-001.114 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 26 de abril de 2012  
**Matéria** COFINS - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** ABOLIÇÃO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 15/04/2005

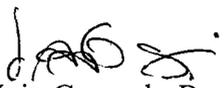
Ementa: DCTF. PRAZO. RETIFICAÇÃO

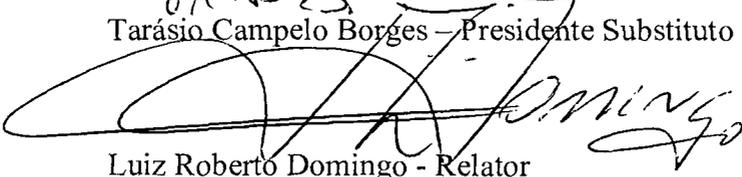
Extingue o direito de retificação da DCTF em 5 anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao qual se refere à declaração (§5º do artigo 9º da IN RFB nº 1.110/2010), diante do que o crédito tributário confessado passa a ser definitivo, inexistindo, portanto, direito creditório a pleitear.

Recurso Voluntário Improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

  
Tarásio Campelo Borges – Presidente Substituto

  
Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, Leonardo Mussi da Silva (Suplente), Mônica Monteiro Garcia De Los Ríos (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo (Relator) e Tarásio Campelo Borges (Presidente Substituto).

## Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação, formulado via PER/DCOMP nº 29313.95673.310807.1.3.04-0875, de créditos de COFINS com débitos de IRPJ do período de Julho de 2007, não homologado em razão da ausência de crédito.

Em sua Manifestação de Inconformidade, informa a Recorrente que o crédito tem origem em pagamento a maior de COFINS, sendo que a suposta ausência de crédito decorre do fato de a Recorrente não ter retificado a DCTF para constar o pagamento a maior.

Em 10/06/2011, a Recorrente protocolizou petição requerendo a retificação de sua DCTF de março de 2005, para redução dos valores constituídos à título de COFINS.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade por falta de prova do crédito alegado, nos termos da seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Data do fato gerador: 14/10/2005*

*Prova. Momento. Preclusão.*

*A prova do crédito, que suporta Declaração de Compensação, cabe à contribuinte, devendo ser apresentada até o momento da Manifestação de Inconformidade, sob pena de preclusão, salvo em casos excepcionais legalmente previstos.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Contra a referida decisão, foi interposto Recurso Voluntário requerendo a reforma da decisão sob fundamento de que a DCTF e DACON retificadoras são documentos hábeis para demonstrar o montante do crédito, bem como demonstrou a origem do crédito compensado.

É o relatório.

## Voto

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

O crédito objeto da presente compensação não homologada decorre de suposto pagamento a maior a título de PIS, espécie de tributo sujeito ao lançamento por homologação, e portanto, jungido às regras previstas no art. 150, §§ 1º a 4º do CTN, segundo as quais, compreende como atividade do Contribuinte de apurar o montante do tributo devido e efetuar o recolhimento antecipado.

Para estes casos, o crédito tributário propriamente dito constitui-se com a formalização da obrigação tributária mediante a apuração e entrega pelo sujeito passivo, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

A DCTF, inicialmente denominada Declaração de Contribuições e Tributos Federais foi instituída pela IN SRF nº 129/1986 para prestação de informações de débitos, e, posteriormente, substituída pela Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais instituída pela já revogada IN SRF nº 126/1998, a qual, na época dos fatos, era regulamentada pela IN SRF nº 695/2006.

O efeito de constituição do crédito e confissão de dívida das declarações prestadas pelo Contribuinte está previsto no § 1º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84:

*“Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.*

*§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”*

Corroborando o Decreto-lei nº 2.341/84, foi editada a IN SRF nº 77/98 que veio justamente confirmar a constituição do crédito pela DCTF, determinando a remessa direta dos débitos declarados e não quitados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa:

*“Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da **DCTF**, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.”*

Ou seja, a DCTF, ato decorrente do lançamento por homologação, constitui confissão de dívida, tornando líquido e certo o crédito tributário declarado pelo sujeito passivo, cabendo ao Fisco homologar expressa ou tacitamente o lançamento.

Assim, partindo do pressuposto de que a DCTF é o instrumento hábil e suficiente para constituição do crédito tributário, tornando-o líquido e certo, por consequência lógica, basta o confronto dos valores constituídos em DCTF com o valor do pagamento para que se apure eventual recolhimento a maior ou indevido passível de restituição/compensação. No presente caso, alega a Recorrente que declarou e efetuou o recolhimento a maior a título de PIS, cujo indébito surgiria com a retificação da DCTF. Ocorre que a DCTF não foi retificada pela Recorrente em tempo hábil, uma vez que, nos termos do §5º do artigo 9º da IN RFB nº 1.110/2010, a retificação só poderá ser feita dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados a partir do exercício seguinte ao qual deveria ter sido declarado:

*Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação*



de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

[...]

§ 5º O direito de o contribuinte pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração.

§ 6º A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados:

I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora;  
e

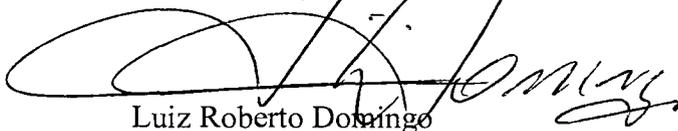
II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador.

A regra se coaduna com os prazos prescricionais previstos no CTN.

Ora, se o direito creditório pleiteado na DCOMP refere-se à DCTF de nov/2005, a retificação surgimento do indébito poderia ter sido enviada até 31 de dezembro de 2010, o que de fato não ocorreu.

A petição protocolizada pela Recorrente em 10/06/2011, além de não ser bastante e suficiente para retificar a DCTF original, foi apresentada após o transcurso do prazo para retificação. Ao que parece, Recorrente somente requereu a retificação por petição porque o próprio sistema eletrônico da Receita impossibilitará o envio de DCTF retificadora, após o prazo de 5 (cinco) anos. De modo que o crédito tributário confessado tornou-se definitivo.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

  
Luiz Roberto Domingo

